



PROJETO DE LEI Nº 138 DE \_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2015

Dispõe sobre a afixação de cartaz em revendedoras e concessionárias de veículos informando sobre isenções tributárias específicas, concedidas às pessoas com deficiência e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam as revendedoras e concessionárias de veículos instaladas em todo o território do Estado de Acre obrigadas a afixar em local de fácil visualização, cartazes informando aos consumidores sobre as isenções de impostos como IPI, ICMS e demais tributos garantidos por Lei às pessoas com deficiência ou portadoras de enfermidade de caráter irreversível.

**Art. 2º** - Fica estabelecido que o cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização, medindo 297x420mm (Folha A3), com escrita legível, contendo a seguinte informação: "Este estabelecimento respeita e cumpre a Lei: O consumidor com deficiência ou portador de enfermidade de caráter irreversível, tem direito a isenção de tributos previstos em Lei. Solicite informações ao vendedor".

**Art. 3º** - O descumprimento desta Lei acarretará:

I - em advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II - em caso de reincidência ou da não regularização dentro do prazo estipulado no inciso I deste artigo, será aplicada ao infrator multa no valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na data da infração, sem prejuízo de aplicação concomitante das penalidades previstas nos artigos 56 e 60 da Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990.

**Art. 4º** - A fiscalização e a aplicação do disposto nesta Lei serão realizadas pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.



Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"

05 de novembro de 2015

  
Deputado **MANOEL MORAES**

**PSB**



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objeto informar a sociedade sobre importantes conquistas sociais direcionadas às pessoas com algum tipo de enfermidade ou deficiência física ou mental de caráter irreversível, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Essa conquista resume-se no direito de pessoas com deficiência adquirirem veículos automotores zero quilômetro com isenção de IPI e ICMS, entre outros tributos. Ainda que a pessoa portadora de deficiência não seja a condutora do veículo, porém, faça uso sob a responsabilidade de seu tutor ou curador.

Para se ter uma ideia, a isenção do IPI é um direito adquirido pelas pessoas com deficiência desde 1995, concedido por meio da Lei Federal nº 8.989/95. Já a isenção do ICMS passou a vigorar em dezembro de 2012, após o CONFAZ (Conselho Nacional de Política Fazendária) ter editado o Convênio ICMS nº. 135/2012.

É notório que a concessão da isenção se qualifica em ato de grande justiça, decorrente, sobretudo, em virtude dos gastos elevados com a saúde e a mobilidade do cidadão com necessidades especiais.

Contudo, os familiares ou até mesmo as pessoas com deficiência desconhecem seus direitos e compram determinado veículo sem usufruir do benefício que lhes é concedido por lei, razão que nos motivou a formular a presente proposição.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"

05 de novembro de 2015

  
Deputado **MANOEL MORAES**

**PSB**